



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo** **0010010-45.2022.5.15.0049**

**Relator: JOAO ALBERTO ALVES MACHADO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 10/05/2023**

**Valor da causa: R\$ 17.640,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** MARIA DALCIMERY SOARES

**ADVOGADO:** FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**RECORRIDO:** CAFEALCOOL AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO:** FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010010-45.2022.5.15.0049 (RORSum) (8/1)**

**RECORRENTE: MARIA DALCIMERY SOARES**

**RECORRIDO: CAFEALCOOL AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS**

**RELATOR: EDMUNDO FRAGA LOPES**

**JUIZ SENTENCIANTE: MARCOS ROBERTO WOLFGANG**

Dispensado o relatório, conforme artigos 852-I e 895, §1º, inciso IV, da CLT.

**VOTO**

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

**Das Horas extras relativas ao intervalo intrajornada**

A recorrente não se conforma com o indeferimento das horas extras e seus reflexos, relativas ao intervalo intrajornada não usufruído integralmente. Alega que a testemunha por ela trazida corrobora com sua tese de que fazia em média de 20 a 25 minutos de intervalo e, por isso, é devido o pagamento de 1 (uma) hora extra por dia, durante todo o contrato de trabalho.

À análise.

Alegada a supressão intervalar sem a devida contraprestação e contando a reclamada com mais de 10 (dez) funcionários, era seu o dever de apresentar os respectivos controles de frequência da autora, nos termos do item I da Súmula n. 338 do C. TST.



Analisando os cartões de ponto juntados pela patrona, estes apresentam horários fidedignos, apontando, inclusive, a fruição do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora com horários variáveis pela reclamante.

Em que pese a testemunha da autora tenha afirmado que "*trabalhava na mesma turma que a reclamante, que faziam em média 20 a 25 minutos de intervalo*"; a testemunha da reclamada, em seu depoimento, confirma a veracidade dos cartões de ponto colacionados, corroborando com a tese patronal de que era concedida uma hora de repouso intrajornada.

Assim, diante da paridade de provas orais produzidas pelas partes e a presunção relativa de validade dos controles de jornada apresentados, pesa em desfavor da reclamante o ônus de desconstituir a validade destes cartões de ponto, encargo do qual não se desincumbiu, na forma do art. 818, I, da CLT.

Nessa esteira, deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido do intervalo intrajornada e seus reflexos.

Nada a reformar.

#### Horas *in itinere*

Afirma a reclamante, ora recorrente, fazer jus ao pagamento das horas "in itinere", haja vista que todo o tempo despendido no deslocamento até o local de trabalho deve ser computado como horas à disposição do empregador, o que, no caso em análise, totalizariam 4 (quatro) horas diárias.

O MM. Juízo de origem, no entanto, indeferiu a pretensão, por entender que a CLT não mais contempla tal possibilidade, por expressa vedação.

A despeito de decisões anteriores proferidas em sentido contrário, este Relator adota o entendimento predominante no C. TST, no sentido de que não persiste, após a promulgação da Lei nº 13.467/2017, o direito ao recebimento de horas "in itinere", inclusive para os rurícolas.

Nesse sentido, entende-se que deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedentes as horas "in itinere".

Nada a reformar.



Dos danos morais pelo descumprimento da NR 31.

Por fim, pleiteia a recorrente o pagamento de indenização, no valor correspondente a 03 (três) vezes a sua última remuneração, pelos danos morais em razão de o local de trabalho não possuir condições sanitárias mínimas e locais apropriados para alimentação e convivência.

Analisando o pedido, o Juízo de Origem indeferiu sob o fundamento que não restou comprovada a ausência de condições sanitárias mínimas para o trabalho nem tampouco ofensa à esfera moral da autora.

No caso dos autos, a testemunha da obreira confirma a sua tese de que *"não havia nenhum tipo de banheiro e as necessidades fisiológicas eram feitas no meio da cana ou no mato; não havia área de convivência, e nem sequer toldo, mesa e cadeira junto ao ônibus."*

Em contrapartida, a testemunha da ré, assevera que *"havia banheiro do tipo barraca, papel higiênico; o ônibus era dotado de toldo e cadeiras com mesas; havia também água e sabão."*

Nesse diapasão, diante da confirmação pela prova oral de que a reclamada não disponibilizou instalações sanitárias adequadas, caberia àquela o ônus de provar o cumprimento das normas trabalhistas, especificamente a NR 31, o que não ocorreu.

Colaciono julgado do C. TST nesse sentido, de relatoria do Ministro Luiz José Dezena da Silva:

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO LEGAL. NR N.º 31 DO MTE. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. Recai sobre a reclamada o ônus de comprovar o cumprimento das normas trabalhistas, para afastar as irregularidades apontadas pelo obreiro e impedir eventual condenação por ato ilícito. No caso dos autos, o Regional consignou que a prova testemunhal restou dividida sobre a existência de instalações sanitárias e de local para descanso e refeição, indicando que seria ônus da parte autora comprovar o ato ilícito praticado pela ré. No entanto, esse entendimento contraria a disposição dos arts. 373 do CPC/2015 e 818 da CLT, pois, como afirmado, a observância das normas trabalhistas alegada pela reclamada é fato que impede o direito pleiteado, sendo, portanto, desta o ônus probatório. Recurso de Revista conhecido e provido. (PROCESSO N.º TST-RR-434-05.2016.5.09.0017, Rel. Ministro Luiz José Dezena. DJ: 05/04/2019)



Dessa forma, reconheço o dano moral sofrido pela recorrente, por não lhe ver garantidos direitos mínimos para manter sua dignidade como cidadã trabalhadora, salientando-se que o direito do trabalho não se coaduna com a precarização da relação laboral.

Assim, condeno a reclamada a pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais, quantia que considero razoável, tendo em vista a extensão do dano, a natureza pedagógica da medida, a conduta negligente da demandada, sua capacidade econômica e o tempo que perdurou o contrato entre as partes (aproximadamente 1 mês e meio).

Dou parcial provimento.

### **Considerações finais**

Para fins de prequestionamento, fica expressamente consignado que a presente decisão não enseja afronta a qualquer dispositivo legal em vigência no nosso ordenamento, inclusive no âmbito constitucional, especialmente aqueles mencionados pelas partes, e tampouco enseja contrariedade às Súmulas e Orientações oriundas das Cortes Superiores.

Diante do exposto, decido: conhecer o recurso de **MARIA DALCIMERY SOARES** e o prover, em parte, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da fundamentação, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

### **Acórdão**

**Em 30/05/2023, a 3ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo em sessão virtual, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho EDMUNDO FRAGA LOPES  
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados  
Relator: Desembargador do Trabalho EDMUNDO FRAGA LOPES  
Desembargadora do Trabalho ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA



Juíza do Trabalho MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI

Em férias, a Exma. Sra. Desembargadora Antonia Regina Tancini Pestana, substituída pela Exma. Sra. Juíza Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

**ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator, com ressalva de fundamentação da Exma. Sra. Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla em relação às horas in itinere.**

**EDMUNDO FRAGA LOPES**

*Desembargador Relator*

